



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.980 - RJ
(2014/0032266-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissor.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.980 - RJ
(2014/0032266-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA contra decisão que negou provimento a agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro.

2. Agravo regimental desprovido" (e-STJ fls. 1.017-1.018).

Em suas razões, alega o embargante que houve omissão no acórdão recorrido porquanto não foram indicadas as razões pelas quais não foram aceitas as fundamentações apresentadas.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja suprida a omissão apontada.

INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.029-1.031).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.980 - RJ
(2014/0032266-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissor.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do CPC, somente cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em omissão, obscuridade ou contradição. *In casu*, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados.

Na decisão ora embargada, registrou-se que, na petição de recurso especial, quando da alegada violação ao art.535 do CPC, não foi demonstrado que ponto o acórdão embargado permaneceu omissor, contraditório ou obscuro.

É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a alegação de violação do art.535 do CPC é considerada deficiente quando, na fundamentação do recurso especial, a suscitada ofensa é feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão foi omissor, contraditório ou obscuro.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, escorreita a aplicação do disposto na Súmula n. 284/STF.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: Primeira Turma, AgRg no Ag n. 1.375.892/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 14/4/2014; Quarta Turma, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.175.376/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/2/2014 e Terceira Turma, AgRg no REsp n.1.193.892/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/2/2014.

Dessa forma, cumpre à parte recorrente, nas alegações do recurso especial, evidenciar os vícios que pretende ver sanados, não sendo bastante para tanto o fato de os ter indicado na petição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032266-6

EDcl no AgRg no
AREsp 475.980 / RJ

Números Origem: 01077938820038190001 10779388200138190001 20030011096463

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.